



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089744-24.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA BRITO GUERRA, é embargado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1089744-24.2023.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: RENATA BRITO GUERRA

EMBARGADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

.

EMENTA: Direito Administrativo. Embargos de Declaração. Infração de Trânsito. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. A embargante alega omissão quanto à necessidade de dupla notificação para infrações de trânsito, conforme artigo 282 do CTB e jurisprudência do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à necessidade de dupla notificação para infrações de trânsito, especialmente em casos de autuação em flagrante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado analisou a necessidade de dupla notificação e concluiu que, em casos de autuação em flagrante, a dupla notificação não é necessária, conforme jurisprudência do STJ.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de questões já decididas, salvo em casos de erro material evidente ou nulidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, artigos 280, 281 e 282.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 776293/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05.09.2022

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Renata Brito Guerra** em face do acórdão de f. 99/106, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Der.**

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão não se manifestou sobre a necessidade de envio ao condutor flagrado da notificação de penalidade (segunda notificação – artigo 282 do CTB), a qual não se confunde com a notificação de autuação (primeira notificação). Acrescenta que conforme jurisprudência do STJ não basta a notificação do proprietário do automóvel.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da embargante, não se constata a ocorrência de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

Conforme se verifica de f. 102/106, o v. Acórdão embargado foi expresso ao analisar a necessidade de expedição de dupla notificação para infrações de trânsito, e concluiu que o procedimento previsto no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito não se refere a autuações realizadas em flagrante. Nesse sentido:

“A ação foi proposta para obtenção da nulidade de auto de infração de trânsito decorrente da ausência da dupla notificação exigida pelos artigos 281, parágrafo único, II, e 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como pela Súmula nº 312 do C. STJ. Asseverou a impetrante que haveria a necessidade de notificação da condutora do veículo e abertura de prazo de defesa nos termos do artigo 281-A do Código de Trânsito Brasileiro, com posterior encaminhamento de notificações ao seu endereço (e não apenas ao proprietário do veículo). Esclareceu, por fim, que a necessidade de notificação da autuação ao condutor somente pode ser dispensada quando este assina a autuação, é

proprietário do veículo e existe prazo para apresentação de defesa.

Em que pese a argumentação da impetrante, o procedimento disciplinado pelo artigo 281 do Código de Trânsito não se refere a autuações realizadas em flagrante, como a que se deu no caso concreto. Nesse sentido, consta do artigo 280 desse mesmo diploma:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela

autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Como se vê, a sistemática descrita no supracitado artigo 281 somente é devida nos casos em que impossível a autuação em flagrante, nos quais “o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte”.

Acrescente-se, nesse sentido, que a desnecessidade de dupla notificação em casos como o presente, em que houve flagrante, é reconhecida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como reiterado por ocasião do julgamento, em 05/09/2022, do AgInt no AREsp 776293/RS, Primeira Turma, Min. Sérgio Kukina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARTS. 458 E 474 DO CPC/73. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO LAVRADA EM FLAGRANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

2. Em se tratando de multa de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido da obrigatoriedade de duas notificações para inaugurar o processo administrativo para cominação da penalidade: a primeira, na lavratura do auto de infração, momento a partir do qual tem início o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, e a segunda, para notificar sobre a aplicação da penalidade, nos termos da Súmula 312/STJ. **Contudo, nos casos em que a autuação é lavrada em flagrante, é desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente na ocasião da infração e, a partir daí, conta-se o prazo para oferecimento de defesa prévia.**

3. No caso concreto, o acórdão concluiu pela regularidade das notificações. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a ausência da dupla notificação das penalidades cometidas pelos recorrentes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Nesses termos, a regularidade da autuação ora discutida depende não dos critérios elencados pela impetrante, mas da presença dos requisitos estabelecidos pelos incisos I a VI do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja: a tipificação da infração; o local, data e hora do cometimento da infração; os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; o prontuário do condutor, sempre que possível; a identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a

infração; e a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

*Conforme se verifica de f. 21, todos os requisitos legais se encontram preenchidos, salvo pela assinatura da infratora – a atrair, por sua vez, a incidência de entendimento pacificado também pelo Colendo STJ no sentido de que “não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito **deve proceder a notificação do proprietário do veículo**, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, para apresentar a defesa prévia” (AgInt no REsp 1601675/RS, Primeira Turma, j. 01/07/2019, Min. Rel. Gurgel de Faria) – notificação esta, por sua vez, que foi regularmente realizada, conforme se verifica de f. 41/53, de modo que, aberto prazo para apresentação de defesa a partir de então, tampouco há que se falar em prejuízo em razão da ausência de oposição de prazo para recurso no Auto de Infração de f. 21.”*

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator